# JURISPRUDÊNCIA

TC nº 409/99-02

Licitação - dispensa - contrato - Lei 8666/93, art. 24, XIII - remessa extemporânea de documentos - ajuste e aditamento acolhido com determinação.

RELATÓRIO

Na análise do Contrato n. 08/SME/98, objetivando serviços de gerenciamento e postagem dos livros do Programa Nacional do Livro Didático, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE, e do respectivo Termo Aditivo n. 02/SME/99, o **Departamento de Auditoria I** concluiu, no relatório de fls. 29/30, complementado às fls. 73/74, pela regularidade dos dois instrumentos examinados, ressalvada, porém, a remessa extemporânea da respectiva documentação, a teor da Instrução n. 01/92 e da Resolução n. 04/96, desta Eg. Corte.

Por iniciativa da Procuradoria da Fazenda Municipal, a **AT-Jurídica** manifestou-se sobre o aspecto da contratação com dispensa de licitação, entendendo que a hipótese está assimilada ao elenco do art. 24, da Lei Federal nº 8.666;93, com as alterações da Lei n. 8.883/94, estando, assim, os ajustes em termos de acolhida, com a responsabilização do agente que descumpriu o mandamento do art. 66, § 2º, da Lei Municipal n. 10.544/88, alterada pela Lei n. 11.100/91 (fls. 80/84), observando o ilustre Assessor-Chefe, todavia, que a penalidade ao ordenador da despesa, pela remessa extemporânea dos documentos, poderia ensejar a aplicação de penalidade, segundo os critérios ditados pelo art. 52, da Lei Municipal n. 9.167/80.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal,** manifestando-se às fls. 87, opinou pela acolhida do ajuste, e pela relevação da impropriedade formal, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Auditoria I, às fls. 76 (emissão da Nota de Empenho em tempo hábil e observância da Resolução n. 04/96 deste Tribunal).

Na mesma linha opinou a Secretaria Diretoria Geral, deixando, todavia, ao crivo deste julgador, impor a penalidade pela falta assinalada.

É o relatório.

**VOTO**

Ante as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Contrato n. 08/SME/98, e o Termo Aditivo n. 02/SME/99, determinando, à Origem, a adequada observância dos prazos legais e regimentais, no que concerne a remessa dos documentos a esta Eg. Corte.

TCM, 03 de maio de 2000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.409.99-02, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato nº 8/98 e o Termo Aditivo nº 2/99, determinando à Origem a adequada observância dos prazos legais e regimentais, no que concerne à remessa dos documentos a esta Egrégia Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, "ad hoc" e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, Vice-Presidente, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de maio de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator